



Número: **0600447-27.2024.6.05.0170**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **170ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA**

Última distribuição : **13/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUIZ CARLOS CAETANO (REPRESENTANTE)	
	CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO (ADVOGADO)
Coligação da mudança[AVANTE / PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD / SOLIDARIEDADE] - CAMAÇARI - BA (REPRESENTANTE)	
	CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO (ADVOGADO)
FLAVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS (REPRESENTADO)	
ANGELICA BITTENCOURT TEIXEIRA (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO "PRA FRENTE CAMAÇARI" [UNIÃO / PP / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PRD / PL / PDT / REPUBLICANOS] (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125128255	14/10/2024 19:39	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
170ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600447-27.2024.6.05.0170 / 170ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS CAETANO, COLIGAÇÃO DA MUDANÇA[AVANTE / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSD / SOLIDARIEDADE] - CAMAÇARI - BA
REPRESENTADO: FLAVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS, ANGELICA BITTENCOURT TEIXEIRA, COLIGAÇÃO "PRA FRENTE CAMAÇARI" [UNIÃO / PP / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PRD / PL / PDT / REPUBLICANOS]

DECISÃO

LUIZ CARLOS CAETANO E COLIGAÇÃO DA MUDANÇA, integrada pelas federações Brasil da Esperança (PT, PCdoB e PV) e PSOL/REDE, e partidos AVANTE, PSB, PSD, SOLIDARIEDADE e PODEMOS, ajuíza **Representação por Propaganda Eleitoral Irregular com pedido de tutelar de urgência** em face de **FLAVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS, ANGÉLICA BITTENCOURT TEIXEIRA E COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMAÇARI**, integrada pela federação PSDB/CIDADANIA e partidos UNIÃO, PP, PRD, PL, PDT e REPUBLICANOS.

Afirmam que no dia **13/10/2024**, o candidato o candidato **Luiz Carlos Caetano** foi vítima de grave ataque à sua honra e imagem, mediante postagem publicada no perfil oficial da campanha do primeiro representado, igualmente candidato a prefeito, na rede social Instagram (<https://www.instagram.com/reel/DBEEJ94JU7O/?igsh=ZjZmMzh6dTZkd2Iz>).

Relata que o vídeo, cuidadosamente editado, tenta criar narrativa falsa e distorcida a respeito de processo judicial, conforme transcrito na petição inicial:

“Narrador: Quem vê esse Caetano aqui...”

Caetano: Tá tranquilo... Tá favorável... Tá tranquilo... Tá favorável...

Narrador: Nem imagina que ele arquitetou um plano para utilizar a verba pública da educação infantil de Camaçari.

Caetano: Gente, isso é muito cruel!

Narrador: Na época, Caetano contratou, sem licitação, uma empresa acusada de ser fantasma para confeccionar fardamento escolar e mochilas para os alunos da rede municipal de Camaçari, a Fundação Humanidade Amiga, que foi contratada por Caetano por 1 milhão, 250 mil reais. Uma empresa que na verdade funcionava na cidade de Araci, que fica a mais de 200 quilômetros de Camaçari.

Caetano: Quer enganar quem?

Narrador: E tem mais um dado chocante. Poucos meses antes da contratação, a Fundação Humanidade Amiga se chamava Kit Dance, registrada formalmente para atividades de promoção de shows, dança e espetáculos.



Terceiro interlocutor: Um grupo de dança do dia para a noite passou a ser uma fundação a merecer um contrato com dispensa de licitação do município de Camaçari no valor de 1 milhão, 250 mil reais para fazer uniforme escolar.

Caetano: É o quê?

Narrador: Isso mesmo. Caetano contratou uma empresa de festas para confeccionar fardamento e mochila escolar.

Caetano: Então, não tem farda para a criançada do primeiro ano e do segundo ano...

Narrador: Como é o nome disso?

Caetano: Gente, isso é baratino puro.

Narrador: Pois é, acontece que os absurdos não param por aí.

Terceiro interlocutor: Logo após a suspensão do contrato, a FUNAMI fechou as portas.

Narrador: E se você ficou chocado com o que viu até aqui, veja mais essa.

Terceiro interlocutor: A presidente da FUNAMI era uma laranja. Pegou -se uma costureira humilde do município e colocou ela como presidente laranja dessa fundação para receber 1 milhão e 250 mil reais do município.

Narrador: Por conta desse escândalo, foi condenado em 2022 e ficou inelegível.

Terceiro interlocutor: Que houve evidente enriquecimento ilícito de terceiros.

Narrador: Dá para confiar em quem enriqueceu sendo acusado de roubar dinheiro público que seria destinado para a educação de crianças?

Caetano: Dá para acreditar?"

Destacam os representantes que o candidato Luiz Carlos Caetano foi finalmente absolvido ao final do processo, em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça em julgamento de ação rescisória, cuja decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Acrescentam que trechos de declarações anteriores do candidato foram editados, descontextualizados e manipulados, como o claro intuito de prejudicar sua candidatura e induzir o eleitorado a erro.

Requerem a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata remoção do conteúdo impugnado, pretendendo, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da propaganda, com a aplicação da multa prevista do art. 57-A da Lei 9.504-97.

Os representados apresentaram manifestação nos autos, pleiteando o indeferimento da medida liminar pretendida, sob a alegação de veracidade das informações divulgadas no conteúdo impugnado.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A concessão da tutela de urgência submete-se ao preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo da demora; c) reversibilidade do provimento jurisdicional:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a representação eleitoral fundada na alegação de propaganda irregular é regida pela Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997), notadamente a partir do art. 96, regulada pela Resolução TSE nº.



23.608/2019.

Por sua vez, a substância da propaganda eleitoral é objeto de disposições permissivas e proibitivas espreiadas por toda a Lei nº. 9.504/1997, com regulamentação da Resolução TSE nº. 23.610/2019.

Ao regular a propaganda eleitoral, através da Resolução do TSE n.º 23.610/2019, a legislação visa proteger a honra e a imagem dos envolvidos no processo eleitoral, coibindo a propagação de notícias falsas e a utilização de afirmações que possam desequilibrar o pleito de forma desleal, dispondo no art. 9º-C:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

No caso sob análise, verifica-se que houve violação expressa à vedação estabelecida no referido dispositivo legal, tendo em vista que o conteúdo impugnado afirma ter sido o candidato Luiz Carlos Caetano condenado em processo judicial no qual foi o mesmo, ao final, absolvido, fato que é admitido pelos representados em sua manifestação nos autos.

Assim, ao afirmarem a existência de condenação judicial que sabem ter sido ao final revertida, demonstram o intento de descontextualização e indução a erro, justamente o comportamento que a legislação eleitoral visou coibir.

Sendo assim, verifica-se a verossimilhança entre o fato descrito como agressivo ao bem protegido e o que previsto na legislação e jurisprudência pátria como tal.

Nesta direção, o perigo de dano é evidente, uma vez que a sua manutenção, além de configurar um permissivo à conduta violadora da legislação eleitoral, tem o potencial de desequilibrar o pleito vindouro, ferindo o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **DETERMINAR** que os representados promovam a **imediata remoção da conteúdo impugnado, consistente na propaganda de URL <https://www.instagram.com/reel/DBEEJ94JU7O/?igsh=ZjZmMzh6dTZkd2Iz>, de suas redes sociais na internet, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Citem-se os representados para presente defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, 14 de outubro de 2024.

Maria Claudia Salles Parente

Juíza Eleitoral

